



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072976-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente FLADEMIR VALLIM DE OLIVEIRA e Impetrante HUGO RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 16371

Habeas Corpus nº 2072976-97.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0005168-43.2021.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Impetrante: doutor Hugo Rodrigues de Carvalho

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução de São José dos Campos

Paciente: Flademir Vallim de Oliveira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem
denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Flademir, condenado a seis anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, por roubo qualificado. Alega-se constrangimento ilegal pela demora na análise de pedidos de progressão de regime e livramento condicional, com requisitos supostamente preenchidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para examinar a demora na análise de pedidos de progressão de regime e livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para examinar incidentes de execução penal que demandam análise de fatos e provas, como progressão de regime. 4. O recurso cabível seria o agravo, conforme art. 197 da Lei de Execução Penal, sem efeito suspensivo. A análise direta pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio para examinar progressão de regime. 2. A análise direta pelo Tribunal sem decisão prévia do juiz da execução configura supressão de instância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, I.

Lei de Execução Penal, art. 197.

Constituição Federal, art. 5º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, T5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008; STF, HC 582489/SP, T5, Rel. Min. Joel Ilan Parciornik, j. 1.9.2020, DJe 4.9.2020; STF, HC 595679/MG, T5, Rel. Min. Félix Fischer, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020; STF, AgRg no HC 588110/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 4.8.2020, DJe 13.8.2020; TJSP, HC 0017168-78.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 29.5.2024.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Flademir**, condenado a pena de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Sustenta-se o ilustre impetrante que o constrangimento ilegal decorre da demora para analisar o pedido de livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto. Sustenta-se ainda, que o lapso para progressão de regime semiaberto foi alcançado em 23.01.2025 e o lapso para Livramento condicional em 15.02.2025, preenchendo todos os requisitos, além de possuir bom comportamento carcerário. Requer, a concessão da liminar, para determinar que o Juiz *a quo*, analise o pedido de progressão de regime. No mérito, a concessão da ordem, determinando a imediata análise do livramento condicional.

A liminar foi indeferida (fls. 387/388), sendo prestadas as informações requisitadas (fls. 392/393).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 399/401).

II – Fundamentação

A ordem deve ser denegada.

É sabido que o *habeas corpus*, em razão de sua estreita via cognitiva, **não constitui via adequada para o exame de incidentes relativos à execução da pena ou concessão de benefícios prisionais diretamente**, o que demanda exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo.

Nesse sentido: "O *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (STJ - HC **91685/SP**- T5 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Ademais, o **recurso cabível no caso seria o agravo**, sem efeito suspensivo, conforme o art. 197 da Lei de Execução Penal (LEP).

Na sistemática do processo penal existem recursos para cada situação, de outro lado, há a incidência do princípio da fungibilidade, entretanto, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio constitucional, não propriamente um recurso.

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira

Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, **esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício**, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.” (*HC 582489/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: *HC 595679/MG* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020 e *AgRg no HC 588110/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 4.8.2020 – DJe 13.8.2020.

Excepcionalmente, se existisse flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, entender-se-ia viável o *habeas corpus*, contudo, não é o presente caso.

Por derradeiro, conforme consta das informações prestadas pela douta Magistrada (fls. 392/393): “ *O paciente apresentou requerimento de livramento condicional no dia 21.1.2025. Na mesma data, sobreveio informação de que por V. Acórdão proferido em 17.1.2025, a decisão de falta grave foi anulada, sendo determinada a oitiva judicial do paciente, antes de nova deliberação*”.

Ademais, extrai-se das informações complementares obtidas mediante consulta ao sistema de gestão processual desta C. Corte (SAJ), que o paciente teve o regime semiaberto susado cautelarmente, por suposto cometimento de falta grave, praticada no dia 19.6.2023, bem como foi determinada nova manifestação do Ministério Público quanto aos pedido de benefício (fls. 367/368 proc. Principal – pasta digital), logo, a análise originária por este Tribunal do pedido de progressão de regime importaria em inadmissível **supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição**.

Em virtude da redação do art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, do qual o Brasil é signatário, em matéria penal, o princípio do duplo grau teria ingressado no direito interno, em virtude do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), sendo adjetivado de garantia constitucional absoluta, garantia fundamental, porém, desse entendimento não compartilhou o Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RO em HC 79785-7, RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, m. v., DJU 22.11.2022, p. 57, RTJ 183/1010 – menção dessa maneira do autor), porquanto que o Pacto tinha norma de "status" de norma ordinária, que ingressou no direito positivo brasileiro abaixo do texto constitucional (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2016, p. 320/324).

Todavia, não é por isso que deixa de ser um princípio, pelo menos implícito, importante do direito processual penal, a fim de que as decisões sejam sujeitas a um Tribunal, a fim de verificar a exatidão, ou não, de seu conteúdo, por pessoas, em princípio, com mais experiência, em um debate no Colegiado. Excepcionalmente, pela conformação da Carta Magna existe possibilidade de decisão apenas em uma única Instância, nas matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por exemplo (art. 102, inciso I, alínea "o", da Carta da República).

Ademais, por constituir matéria de competência originária do juiz da execução, nos termos do artigo 66 e seguintes da Lei de Execução Penal, a análise direta por este E. Tribunal de Justiça configuraria em indevida supressão de instância de jurisdição.

Nesse sentido: “Habeas Corpus – Execução – Retificação de

cálculo de liquidação de penas, com redução da fração legal exigida para fins de progressão de regime prisional – **Ausência de demonstração de que a postulação tenha sido submetida previamente à autoridade apontada como coatora – Conhecimento direto do pedido, sem análise prévia pelo Juízo das Execuções** – Impossibilidade – Exegese dos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984 – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Precedentes – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente”. (*Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000* - 5ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi – j. 29.5.2024 – Dje – 29.5.2024).Grifou-se.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.